PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8040511-49.2024.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Impetrante (s): Paciente: Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE, ABORDAGEM PESSOAL, NULIDADE, DISCUSSÃO, INVIABILIDADE, TÍTULO. SUPERAÇÃO. RECEPTAÇÃO. ARMA. USO RESTRITO. EQUIPARAÇÃO. PORTE ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONCURSO DE DE ILÍCITOS. HABITUALIDADE DELITIVA. PACIENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Tem-se por inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de abordagem abusiva, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Turma. 2. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do agente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 3. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do Paciente, evidenciada, além da incursão em delitos em concurso, pelo marcante histórico delitivo, inclusive sendo novamente preso em flagrante quando em liberdade provisória concedia em outra ação penal, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo seu estado de liberdade. Precedentes. 4. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunirem predicativos pessoais positivos. Precedentes. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040511-49.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz De direito da 2ª Vara Criminal de Feira de Santana, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Habeas Corpus n.º 8040511-49.2024.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Impetrante (s): Paciente: Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreco a ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da 2ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi preso em flagrante em 25/05/2024, tendo contra si decretada a prisão preventiva em 26/05/2024 e sendo denunciado pela imputação dos delitos tipificados nos arts. 180 do Código Penal e 16, § 1º, IV, da Lei nº

10.826/2003. Alega a Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que, além de derivada de abordagem ilegal, o decreto seria baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaca à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal, inclusive em face de reunir predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, inclusive in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos do ID 64669344 ao ID 64669347. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (evento nº 64720824). A Autoridade Impetrada prestou informações (evento nº 64861422). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (evento nº 65058043). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8040511-49.2024.8.05.0000 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE Paciente: FEIRA DE SANTANA VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto. Ab initio, urge consignar que, dentre as teses trazidas com o writ, constata-se residir, ainda que apresentada de modo transverso, alegação de nulidade da prisão em flagrante, a partir do que se teria encontrado a arma em relação à qual se estabelece a imputação pelo delito de porte ilegal. À vista de tal temática, e tendo em vista os desdobramentos processuais que implica o seu eventual acolhimento, urge empreender-se seu inicial enfrentamento. Nesse sentido, há de se consignar, de plano, que o Paciente não se encontra custodiado em razão do flagrante, mas de sua conversão em prisão preventiva, isto é, outro título, vinculado a requisitos próprios e que absorve o anterior, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquele operados, inclusive a tese de que a prisão se deu por arbítrio dos policiais e ilegal invasão domiciliar. Vale, sobre o tema, registrar o entendimento da Corte Superior de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso seguer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 77.536/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido," (RHC 71,208/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [Originais sem destaque] Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra guarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de

características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daquela ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018) Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta abordagem ilegal ao Paciente, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que o mantém segregado. A questão, em verdade, somente comportará apreciação quando da aferição da efetiva presença dos pressupostos do recolhimento preventivo (e não flagrancial), especificamente quanto à validade da prova da ocorrência criminosa e dos respectivos indícios de autoria, a ser adiante procedida. Nessa delimitação de análise, adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos (ID 64669347, fls. 35/36): "(...) A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justica Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP. No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I do art. 313, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos. Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria fumus comissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão - art. 282,  $\S$  6º, do CPP. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de última ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Ouanto ao fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos seguintes elementos: a) depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência; b) Auto de

Exibição e Apreensão; c) termo de declarações da vítima. Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade do acusado, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente. Conforme certidão de ID 446337843, existe execução penal em andamento em relação a . Observa-se do relatório da situação processual executória dos autos nº 0304640-19.2017.8.05.0080 que o sentenciado se encontra em livramento condicional, deferido em 06/06/2022. Verifica-se ainda que ele respondeu a três ações penais pelos crimes de tráfico e roubo (0304718-52.2013.8.05.0080; 0300547-81.2015.8.05.0080; 0508296-34.2016.8.05.0080). b) a prisão garantirá a ordem pública, uma vez que irá interromper a continuidade e a reiteração delitiva, ante o fato de o investigado, além desta prisão em flagrante, ter uma execução penal em curso, violando as condições impostas. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: (omissis) Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois nenhuma delas seria capaz de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a ordem pública, já que há elementos concretos corroboram a reiteração delitiva contemporânea do acusado. Já em sede de audiência de custódia, o recolhimento foi mantido: "(...) Nesse sentido, passo à análise da necessidade ou não da manutenção do decreto preventivo. A consulta ao sítio eletrônico do revela que o autuado já foi condenado com trânsito em julgado nos autos de nº 0508296-34.2016.8.05.0080 (art. 33 caput da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03 — Vara de Tóxicos de Feira de Santana/BA), 0304718-52.2013.8.05.0080 (art. 33. caput, da Lei nº 11.343/06 — Vara de Tóxicos de Feira de Santana/BA) e 0300547-81.2015.8.05.0080 (art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal 2a Vara Criminal de Feira de Santana/BA), todas registradas no SEEU nº 0304640-19.2017.8.05.0080. O crime de porte legal de arma de fogo é punido com 02 (dois) a 04 (quatro) anos de prisão, o que em tese desautorizaria contudo, o autuado é multirreincidente em crimes hediondos. A reincidência do autuado e a sua reiteração delitiva evidenciam que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, demonstrando a patente necessidade de assegurar a ordem pública. Nesse sentido, é justamente a prisão preventiva do flagrado a medida adequada, necessária e suficiente para interromper a reiteração de condutas. Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e MANTENHO a prisão preventiva de . (...)". (ID 64669347) Em momento subsequente, a constrição foi reavaliada e novamente mantida, nos seguintes termos: "(...) É sabido que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu 'jus libertatis' antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. E por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse cenário, é necessário registrar as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que deu nova redação ao artigo 316, CPP, além do acréscimo do parágrafo único no mesmo dispositivo, que comporta previsão extremamente relevante ao determinar a revisão periódica da prisão preventiva decretada pelo juiz. E, por se tratar de medida excepcional, a segregação cautelar deve ser frequentemente revisada, para se verificar se os seus motivos permanecem válidos. Tal revisão deve ser

realizada, de ofício pelo magistrado a cada 90 (noventa) dias. Vejamos o quanto disposto no sobredito artigo: 'Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).' Nesse contexto, verificando especialmente a situação do custodiado, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva. O principal fundamento para a decretação da prisão foi a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, e verifica-se que o processo está tramitando regularmente, não sobrevindo nenhum fato capaz de alterar as razões da decisão que decretou a medida constritiva do acusado. Ressalte-se que a consulta ao sítio eletrônico do revela que o acusado a já foi condenado com trânsito em julgado nos autos de nº 0508296-34.2016.8.05.0080 (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 - Vara de Tóxicos de Feira de Santana/BA), 0304718-52.2013.8.05.0080 (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - Vara de Tóxicos de Feira de Santana/BA) e 0300547-81.2015.8.05.0080 (art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal – 2º Vara Criminal de Feira de Santana/ BA), todas registradas no SEEU  $n^{\circ}$  0304640-19,2017,8,05,0080, Ademais, mantida a situação fática que deu azo à prisão, não se justifica a soltura, ao menos neste caso concreto, sob nenhum aspecto, pois a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, levando em consideração a gravidade concreta dos atos imputados ao réu. Portanto, ainda continua presente, mesmo transcorrido 90 (noventa) dias da última avaliação, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, visto que, livre e solto, o réu apresenta perigo à ordem pública. Saliente-se, ainda, que o feito tramita de forma regular, inclusive com audiência de instrução já designada e próxima, não havendo o que se falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Por fim, considerando especialmente a gravidade em concreto da conduta do réu (porte de arma de fogo com numeração de série suprimida e receptação), as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, de sorte que a manutenção da prisão é medida que se impõe. Ante o exposto, de ofício, procedendo com a revisão da prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva do acusado (...)". Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de condutas delitivas em concurso, envolvendo receptação (art. 180 do Código Penal) e porte ilegal de arma

equiparada a de uso restrito (art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003), pelas quais foi efetivamente denunciado no âmbito da ação penal nº 8014686-57.2024.8.05.0080. As condutas, especialmente sob a ótica do concurso material de crimes, têm penas em abstrato que suplantam, em seu máximo, o piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, não é demais gizar que apenas o delito de porte ilegal de arma de fogo equiparada a de uso restrito já possui pena máxima em abstrato fixada em 06 (seis) anos, a extirpar qualquer dúvida acerca do requisito essencial do recolhimento preventivo. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram-se suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de um veículo de origem ilícita e de uma arma de fogo, que teria tentado dispensar ao visualizar a quarnição policial. Pontue-se que os depoimentos policiais não corroboram a tese de nulidade da coleta probatória, por suposta abordagem arbitrária, tendo em foco ter restado patente, por meio daqueles, que os policiais nutriram real suspeita da prática ilícita, diante da circunstância objetiva de localizarem a motocicleta de origem ilícita e, em sua proximidade, o Paciente, justamente quando tentara se desvencilhar de um revólver (ex vi ID 446338695, fls. 21 e 24). Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Afinal, do que se extrai da dinâmica diligencial formalmente estampada no feito, na perspectiva de análise compatível com o habeas corpus, não se cuidou, como pretende ver reconhecido a impetração, de arbitrária abordagem ao Paciente, tendo em vista que esta somente se operou a partir de terem sido identificados elementos concretos indicativos do cometimento de crime. As circunstâncias dos fatos, portanto, em nada convergem para a ocorrência de nulidades ou abusos. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, as decisões adrede transcritas apontam que a Autoridade Coatora considerou objetivamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela dúplice incursão criminosa e, sobretudo, a dedicação habitual à prática ilícita, tendo em vista cuidar-se de agente já definitivamente condenado, que se encontrava em liberdade provisória e que acumula diversas imputações criminosas. A fundamentação original, repise-se, foi revisitada na audiência de custódia e em sede periódica, oportunidade em que, conforme adrede transcrito, ratificada a subsistência do periculum libertaris. Como se infere, trata-se de hipótese em que tanto a decisão que decretou originalmente a custódia, quanto a que a manteve e a que a revisou, se utilizaram de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia dos núcleos delitivos em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores pátrias (em arestos destacados na transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o paciente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente o risco de reiteração delitiva. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 646819 SC 2021/0050852-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS, INOUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Quanto à alegação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Superior Tribunal de Justiça apontou que "[h]á nos autos a informação clara de que as diligências de busca e apreensão foram autorizadas pelo próprio paciente". Sendo assim, não há situação de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto. Ademais, para chegar a conclusão diversa acerca da autorização, ou não, do paciente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min.; HC 136.298, Rel. Min.; HC 136.935-AgR, Rel. Min. ). 3. Eventual acolhimento das teses defensivas no sentido de que a droga se destinava a consumo pessoal e de que não há comprovação da prática do "comércio espúrio de entorpecentes" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. Nessa linha: HC 200.881-AgR, Rel. Min. . 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 213373 SP 0116405-64.2022.1.00.0000,

Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato dos crimes, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento aqui externado, tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrandose, de fato, fundamentados o recolhimento cautelar vergastado e sua manutenção, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados guando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do

previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Conclusão Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, na extensão conhecida do writ, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Relator